



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 18ª Legislatura

### Mesa Diretora

**Luiz Dantas (PMDB) - Presidente**  
**Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente**  
**Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente**  
**Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente**  
**Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário**  
**Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário**  
**Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário**  
**Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário**  
**Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente**  
**Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente**

Antonio Albuquerque (PTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Carimbão Júnior (PHS)  
Edval Gaia (PSDB)  
Francisco Holanda (PP)  
Gilvan Barros Filho (PSDB)  
Inácio Loiola (PSB)  
Isnaldo Bulhões (PMDB)  
Jó Pereira (PMDB)  
João Beltrão (PSD)  
Marcos Barbosa (PRB)  
Olavo Calheiros (PMDB)  
Ricardo Nezinho (PMDB)  
Rodrigo Cunha (PSDB)  
Ronaldo Medeiros (PMDB)  
Sérgio Toledo (PSC)  
Tarcizo Freire (PP)



## Comissões Parlamentares Permanentes

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente  
Galba Novaes - Vice Presidente  
Antonio Albuquerque - Membro  
Bruno Toledo - Membro  
Isnaldo Bulhões - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Olavo Calheiros - Membro

### Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente  
Tarcizo Freire - Vice Presidente  
Léo Loureiro - Membro  
Jó Pereira - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro

### Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente  
Jairzinho Lira - Vice Presidente  
Carimbão Júnior - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Thaise Guedes - Membro

### Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente  
Tarcizo Freire - Vice Presidente  
Olavo Calheiros - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro  
Severino Pessoa - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Isnaldo Bulhões - Membro

### Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro  
Edval Gaia - Membro  
Inácio Loiola - Membro  
Jó Pereira - Membro

### Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente  
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente  
Olavo Calheiros - Membro  
Inácio Loiola - Membro  
Marcos Barbosa - Membro

### Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente  
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente  
Davi Davino Filho - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro

### Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro  
Davi Davino Filho - Membro  
Edval Gaia - Membro  
Léo Loureiro - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente  
Bruno Toledo - Vice-presidente  
Isnaldo Bulhões - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente  
Thaise Guedes - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente  
Marcos Barbosa - Vice-presidente  
Marquinhos Madeira - Membro  
Davi Davino Filho - Membro  
Léo Loureiro - Membro

### Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente  
Jó Pereira - Vice-presidente  
Jairzinho Lira - Membro  
Marquinhos Madeira - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente  
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente  
Carimbão Júnior - Membro  
Jó Pereira - Membro

PARECER Nº 684/17

Processo nº - 2929/15

Relator Especial: Deputado Edival Gaia.

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 162/15, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que “INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DELEGADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e VII, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição visa a criação, no âmbito do Estado de Alagoas, uma coesa legislação de proteção e defesa do usuário do serviço público garantindo, dessa forma, os direitos básicos dos usuários e o controle da qualidade dos serviços.

Para efeito desta lei, os serviços públicos são aqueles prestados pela administração direta e indireta do Estado de Alagoas, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, já estabelece as normas básicas para proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Por concordarmos que o Projeto de Lei em análise respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso parecer é pela aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

Deputado EDIVAL GAIA  
Relator Especial

\*Republicado por incorreção

PARECER Nº. 890/2018

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processos nº. - 1273/11

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Cumprindo o que estabelece o art. 242, § 3º, do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia aprecia e oferece parecer sobre o aspecto formal e o mérito do presente projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado a esta Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas em 13.05.2018, através da Mensagem nº 33/2018, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Compõem a estrutura do sistema de planejamento e programação econômico-financeira da administração pública as leis que tratam do PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei de Orçamento Anual), conforme o disposto no Capítulo II (Dos Orçamentos), do Título IV (Da Tributação e do Orçamento), da Constituição Estadual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988, visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária

Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o exercício financeiro seguinte. É sobre essa importante lei que esta Comissão apresenta seu parecer.

Com a promulgação da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados e são determinados tanto na Seção II, Capítulo II, Art. 4º, dessa Lei, como no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual, que repete as mesmas definições contidas em dispositivo semelhante da Carta Magna Federal.

A Proposição em enfoque resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, adotando os seguintes critérios:

- legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria;
- evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas;
- reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas;
- política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas;
- compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, a priori os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e
- avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o equilíbrio fiscal estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Afirma o Senhor Governador que os Anexos desta Proposta trazem as referidas Metas, os Riscos Fiscais e as Ações que abrangem áreas de fundamental importância sob a tutela do Poder Executivo Estadual, destacando-se a segurança pública, a assistência social com combate a pobreza, miséria e inclusão social, a educação, a formação profissional, a inclusão produtiva, a saúde e saneamento básico, além das obrigações constitucionais que terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2019.

Assim sendo, uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira que possa ser levantado contra a propositura, e já que a proposta se ajusta perfeitamente à realidade, só nos resta recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº613, de 2018, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER Nº893/18

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001162/18

Relator: ANTONIO ALBUQUERQUE

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº606/2018, de origem do Ministério Público Estadual, que “Extingue as Promotorias de Justiça de Canapi, São Brás, Paulo Jacinto, Flexeiras, Novo Lino, Porto de Pedras, Campo Grande, Chã Preta, Inhapi, Lagoa da Canoa e Minador do Negro”.

Justifica o ilustre Chefe do Ministério Público Estadual que o presente Projeto tem como finalidade extinguir Comarcas que apesar de não estarem desativadas no âmbito administrativo, estão sem funcionalidade, evitando assim futuras despesas, de modo que os recursos públicos sejam aplicados racionalmente.

A proposta em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Além de diminuir a estrutura do Ministério Público, este Projeto de Lei, constitui medida de austeridade orçamentária. O Projeto busca adequar o arcabouço do Ministério Público às suas capacidades materiais, com o intuito de prestar melhores serviços aos alagoanos.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 894/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 595/18

Relator: Deputado Bruno do

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 564/18, do Tribunal de Contas, que “CRIA O CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em virtude de ter recebido uma Emenda Modificativa e outra Emenda Supressiva, todas de autoria da Deputada Jó Pereira, quando da discussão da matéria em Plenário.

Uma Emenda modifica os artigos 1º, 2º e 3º e a outra suprime o art. 5º com o parágrafo único e o art. 6º.

Por não concordarmos com as Emendas apresentadas, somos de parecer contrário a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 895/1

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 596/18

Relator: Deputado Bruno Toledo

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 565/18, do Tribunal de Contas, que “CRIA A CARREIRA DE ASSESSOR TÉCNICO DE AUDITORIA NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.”

A matéria retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em virtude de ter recebido uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Rodrigo Cunha, quando da discussão da matéria em Plenário.

A Emenda altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 565/2018.

Por não concordarmos com a Emenda apresentada, somos de parecer contrário a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 897/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 00842/2018

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

DATA: 22/03/2018

AUTOR(A): TARCÍSIO FREIRE

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU CREDITÍCIAS DE DISPONIBILIZAREM EM AGÊNCIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO OU ASSEMBELHADOS, SITUADOS(AS) NO ESTADO DE ALAGOAS, TODAS AS INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATUAIS DO SEGMENTO ACESSÍVEL, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DE CONVERSÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS EM TEMPO REAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 587/2018, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição, Justiça e Redação:

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Deputado Tarcísio Freire, sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, com objetivo retromencionado em ementa. Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer

sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – Análise

Cumprir mencionar, preliminarmente, que a competência para propositura do presente projeto está de acordo com o que preleciona o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Ademais, além de boa técnica legislativa o projeto em comento dispõe de uma política de acessibilidade e inclusão social. Assim, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento aos preceitos Constitucionais, inexistindo óbices, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais. .

III – Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, como também os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 19 de junho de 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 898/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 00841/2018

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

DATA: 22/03/2018

AUTOR(A): TARCÍSIO FREIRE

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE VÁLVULA OU APARELHO QUE IMPEÇA OU BLOQUEIE A PASSAGEM DE AR PELOS HIDROMETROS QUE REALIZAM A MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA NO ESTADO DE ALAGOAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 586/2018, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição, Justiça e Redação:

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Deputado Tarcísio Freire, sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, com objetivo retromencionado em ementa. Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer

sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – Análise

Cumprir mencionar, preliminarmente, que a competência para propositura do presente projeto está de acordo com o que preleciona o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, no entanto, verifica-se que o objeto do presente projeto, apesar de bastante louvável, carece de aprovação de sua eficácia pelos órgãos competentes, neste caso o Inmetro, que já emitiu nota no sentido de que “não regulamenta o aparelho, portanto o dispositivo não tem eficiência avaliada pelo instituto”.

Ademais, a falta de segurança sanitária por ausência de avaliação técnica, pode ocasionar maiores prejuízos que vai desde a possibilidade de contaminação externa pelos pequenos furos por onde sai o ar, como também uma diminuição de entrada de água. Por fim, as concessionárias já trabalham para resolver este problemacoma a instalação de ventosas que tem a função de ajudar o ar a sair do sistema antes de chegar aos hidrômetros.

### III – Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, como também os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma CONTRÁRIA à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 19 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 900/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 742/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº.578/2018 de autoria da Deputada Estadual Thaise Guedes que “DISPÕE SOBRE O CADASTRO PREFERENCIAL DA MULHER COMO BENEFICIÁRIA DOS PROGRAMAS QUE VISEM À CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS POPULARES NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido projeto tem por finalidade a preferência de vagas de programas habitacionais em Alagoas às mulheres.

Todavia, o objetivo deste parecer é a análise de vícios de mérito encontrados no projeto. Desse modo, verifica-se que o objeto em discussão se encontra prejudicado.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas regula este assunto em seu artigo 174, da seguinte forma:

Art. 174. Considera-se prejudicada:

I- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa.;

Sendo assim, verifica-se que no dia 02 de janeiro de 2018 foi aprovado em plenário o Projeto de Lei nº517 de 2017, que garantiria às mulheres preferência em programas habitacionais no seu artigo 2º.

Tal artigo 2º foi vetado pelo Sr. Governador do Estado, gerando o Veto Parcial nº 8 de 2018, o qual foi mantido 18/04/2018 pelo plenário da Assembleia Legislativa.

Jvisto isto, observa-se que já foi discutido e rejeitado, ao fim, sendo assim, caracteriza-se que a matéria está prejudicada.

Dessa forma, devido ao objeto do Projeto de Lei já ter sido discutido e rejeitado dentro da mesma sessão legislativa torna o seu conteúdo prejudicado, logo, impossibilita sua discussão em plenário, de modo que, a deliberação referente a este tema ocorreu.

Por fim, os programas habitacionais federais, que são executados em parceria com os demais entes Federados, qual seja a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, já conta com regra semelhante, sendo desnecessária sua replicação, violando a concorrência de normas sobre a mesma matéria.

Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 901/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 746/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.581/2018 de autoria da Deputada Estadual Thaise Guedes que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO AMBIENTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Do ponto de vista que nos compete examinar, analisamos com respeito o Projeto de Lei Ordinária, reconhecendo a importância e preocupação para com a prevenção e combate às drogas no ambiente escolar verificou-se que o PLO em questão possui vício de inconstitucionalidade, uma vez que propõe intervenção sobre a livre iniciativa ao tratar de atuação da iniciativa privada em políticas públicas.

Todavia, com a emenda anexa, modifica-se o texto proposto para somente ser destinatário do futuro texto legal a administração pública estadual.

Assim, acolhida a emenda somos favoráveis a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 902/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 0727

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 403/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que visa conceder ajuda de custo ao Policial Civil quando da sua remoção para outra cidade por conveniência do serviço.

Justifica o autor que a ajuda de custo é de extrema valia, visto que existem despesas sofridas pelo servidor policial que sem interesse é removido ao bem do serviço de sua residência, ou seja, sendo obrigado a mudar-se para município diverso contra vontade.

Desse modo, não havendo nenhum óbice constitucional ou regimental votamos favorável a continuidade do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 903/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. - 461/2017

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

DATA: 21/07/2017

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO ESTADUAL

EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, PARA INTRODUIR AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 158, DE FEVEREIRO DE 2017.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 461/2018, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição, Justiça e Redação:

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo, sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, com objetivo retromencionado em ementa. Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o

parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – Análise

Cumpra mencionar, preliminarmente, que a competência para propositura do presente projeto está de acordo com o que preleciona a Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne a competência para sua propositura, como também, tal atualização legislativa encontra-se perfeitamente em consonância com os ditames legais e constitucionais. No entanto, a emenda aditiva proposta merecem algumas considerações:

1. A emenda propõe a inclusão do inciso III ao parágrafo 3º:

Apesar de realmente existir a previsão de inclusão das operações constatadas em ação fiscal na Lei Federal 63/90, a proposta da emenda amplia o seu conteúdo ao falar em atualização monetária, e busca que sejam consideradas as operações que tenham como base de cálculos as ações fiscais realizadas e, sem dúvida, tem como maior beneficiária desta mudança o Município de Maceió, tendo em vista que as maiores empresas e ações fiscais realizadas tem como sede o Município de Maceió. Na verdade cria uma base jurídica para Maceió questionar judicialmente esses valores e aumentar ainda mais o seu IPM que já é bastante alto, mais de 30% de todo repasse do ICMS, e reduz ainda mais a participação dos municípios do interior que possuem baixa industrialização e pouquíssima participação no bolo do ICMS.

2. A emenda propõe a inclusão dos parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 1º da Lei Estadual:

É importante destacar que a proposta de inclusão dos parágrafos 7º e 8º apresentam a mesma justificativa do item anterior, pois beneficiariam Maceió de forma significativa. Com relação aos parágrafos 9º, esta mudança, tem como base a previsão da Lei Federal da utilização por parte da SEFAZ de um sistema de coleta de informações baseadas em documentos fiscais, dá segurança aos dados para cálculo do IPM e é o correto a ser feito. Este item beneficia todos os municípios e amplia a segurança na apuração para um IPM mais próximo da realidade. Tendo em consideração os problemas verificados nas informações geradas pela SEAGRI, totalmente inconsistentes e gerando uma verdadeira distorção nas informações de VA e conseqüente no repasse incorreto do ICMS.

III – Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria apresentada nos termos originários, com a ÚNICA E EXCLUSIVA admissibilidade da emenda aditiva no que se refere à inclusão do parágrafo 9º ao artigo 1º da Lei Estadual. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 19 de junho de 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 904/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 744/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.579/2018 de autoria da Deputada Estadual Thaise Guedes que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAIAS CRÔNICAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O Do ponto de vista que nos compete examinar, analisamos com respeito o Projeto de Lei Ordinária, reconhecendo a importância e preocupação para com a prevenção e combate às doenças renais crônicas, entretanto, verificou-se que o PLO em questão possui vício de inconstitucionalidade, uma vez que propõe intervenção sobre a livre iniciativa ao tratar de atuação da iniciativa privada em políticas públicas.

Todavia, com a emenda anexa, modifica-se o texto proposto para somente ser destinatário do futuro texto legal a administração pública estadual.

Assim, acolhida a emenda somos favoráveis a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 905/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 3825/2017

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.519/2017 de autoria da Deputada Jô Pereira que “ALTERA A LEI 7.873/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Do ponto de vista que nos compete analisar, o projeto respeita os parâmetros de legalidade e constitucionalidade, além de obediência ao regimento interno da Casa.

Portanto, damos parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Dep. BRUNO TOLEDO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 162/2015

INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DELEGADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFIQUEM-SE OS ARTS 28, 29 E 30, DO PROJETO DE LEI Nº 162/2015:

Art. 28. As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas.

Art. 29. A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado de Alagoas deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art.30. A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

Deputado EDIVAL GAIA

Relator Especial

EMENDA ADITIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 461/2017

APRESENTA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DE NÚMERO 461/2017, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 1º – Pela presente emenda, acrescente-se ao Projeto de Lei Ordinária de número 461 de 2017, um inciso “III ao § 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 5.981/1997, com o seguinte teor:

Art. 1º (...)

(...)

§3º(...)

(...)

III – nas autuações, aos valores base de cálculo, atualizados monetariamente de acordo com a legislação tributária, dos autos de infração referentes às operações ou prestações oriundas de ação fiscal, lavrados contra qualquer contribuinte do ICMS, que enseje valor econômico alcançado pelo conceito de valor adicionado previsto no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; (§ 11, do art. 3º, da LC 63/1990)

Art. 2º. Pela presente emenda, acrescente-se ao Projeto de Lei Ordinária de número 461 de 2017 o § 7º, § 8º e §9º ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.981/1997,

com o seguinte teor:

Art.1º (...)

(...)

§7º - O valor adicionado relativo à operação ou prestação constatada em ação fiscal, será considerado no ano em que o crédito tributário se tornar definitivo, ainda que sem pagamento, (§ 11, do art. 3º da LC63/1990)

§ 8º - O valor adicionado relativo à operação ou prestação espontaneamente denunciada pelo contribuinte, será considerada no exercício em que ocorrer à denúncia e corresponderá ao valor da operação ou prestação. (§ 12, do art. 3º, da LC 63/1990)

§ 9º- As informações para cálculo do Valor Adicionado de cada um dos contribuintes deverão ser baseadas exclusivamente em documentos fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado do respectivo Município. (§ 10, do art. 3º da LC 63/1990)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 1º de agosto de 2017.

BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 579/2018

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 579/2018  
Art. 1º – Modifica o Projeto de Lei número 579 de 2018 no seu Artigo 2º, passando este a contar com a seguinte redação:

Art. 2º. Caberá às unidades da rede pública de saúde do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

BRUNO TOLEDO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 581/2018

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 581/2018  
Art. 1º – Modifica o Projeto de Lei número 581 de 2018 no seu Artigo 1º, passando este a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito das instituições de ensino públicas no Estado de Alagoas, medidas preventivas de combate às drogas no ambiente escolar, tais como:

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2018.

BRUNO TOLEDO

# VITILIGO

## tem tratamento e não é uma doença contagiosa

**25**  
de junho

*Dia Mundial  
do Vitiligo*